TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000642-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Leonildo Mussinato propõe ação de indenização contra Banco Santander S/A aduzindo que em 28/03/2013, adquiriu um veículo e o transferiu para seu nome. Que não existia, sobre ele, qualquer gravame. Que em agosto de 2014, ao tentar licenciar o veículo, foi impedido ante a existência de bloqueio judicial. Que o bloqueio ocorreu por erro do réu, que outrora movera ação de Busca e Apreensão do veículo, pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cotia. Que naqueles autos, o bem foi apreendido, entretanto deixou o processo ser extinto por falta de andamento, tendo o Juízo determinado o bloqueio. Que verificada a existência do bloqueio, telefonou diversas vezes ao réu. Que o Juízo de Cotia efetuou o desbloqueio, mas, diante da urgência, viajou a São Paulo para protocolar o ofício diretamente no Detran. Que usa o caminhão como ferramenta de trabalho vez que é cooperado da COOTRAC e viaja, por diversas localidades do País, mediante o recebimento de fretes. Aduz ainda que o veículo ficou parado por um mês, o que lhe trouxe prejuízos. Que normalmente sai carregado de São Carlos através da Cooperativa, e em seu retorno, contrata fretes autônomos, que, em média, cobra R\$ 6.000,00. Assim deverá ser indenizado (a) pelos lucros cessantes no importe de R\$ 31.000,00; (b) pelos danos materiais oriundos da viagem a São Paulo - R\$ 186,95; (c) danos morais a serem arbitrados pelo Juízo.

Em contestação (fls. 35/46), afirma o réu que o gravame foi baixado pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

instituição financeira tanto é, que a transferência foi efetivada. Ausente a culpa da ré com relação aos repasses dos valores supostamente devidos. Que não há dano moral, pois o autor "não demonstrou o constrangimento sofrido em razão dos descontos em sua conta" e ainda que o autor "já se encontra com o nome inscrito no rol dos inadimplentes (...) o autor deixou de pagar suas dívidas (...)"; nem há se falar em lucros cessantes diante da ausência de comprovação do valor indicado na inicial; não há danos materiais a serem indenizados.

Réplica a fls. 69/70.

A fls. 71/72, o Juízo determinou ao autor que comprovasse, documentalmente, a existência do bloqueio, a data da baixa, comprovando que tal fato se deu por conta das diligencias do autor.

O autor juntou documentos a fls. 75/81. O réu, sobre eles, não se manifestou (fls. 85).

A fls. 86, o Juízo determinou a expedição de oficio ao Detran e a Cootrac.

A fls. 101/102, oficio da COOTRAC informando o valor dos fretes recebidos pelo autor no período de abril a junho de 2013.

A fls. 107/112, oficio do Detran encaminhando cópias.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A lide diz respeito a um caminhão de propriedade do autor.

Esse veículo foi objeto, em 2005, de ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, movida pelo ora banco réu, credor fiduciário contra Pontual Terceirização Ltda, devedora fiduciante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

No curso daquela demanda, como vemos no relatório que consta da sentença lá proferida, fls. 27/28, o caminhão foi apreendido e entregue ao banco, ora réu.

Todavia, aquele feito não pode ter seu mérito julgado, porque não houve a citação pessoal da devedora fiduciante, por desídia processual da instituição financeira fiduciária.

Como o caminhão já havia sido apreendido e entregue ao banco, o magistrado que prolatou a sentença de extinção por abandono de causa houve por bem, em 2014, por cautela, determinar a expedição de ofício ao órgão de trânsito, para que fosse lançado o bloqueio no sentido de impedir que o banco transferisse o caminhão a terceiros.

Tal deliberação judicial explica-se por conta da regra prevista no art. 3º, § 1º DL nº 911/69, segundo a qual a posse e propriedade plenas e exclusivas do bem consolidam-se no patrimônio do credor fiduciário no prazo de 05 dias da execução da liminar. Se houve a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sem a citação do devedor fiduciante, embora tenha havido a apreensão do caminhão, a contracautela estava justificada.

Todavia, como essa sentença foi proferida em 2014, muitos anos após a propositura da ação e a apreensão e entrega do veículo ao banco, nesse intervalo de tempo o veículo já havia sido vendido em leilão extrajudicial para Trans Face Transportes Ltda, e esta, de seu turno, o havia vendido para o autor.

Nesse cenário é que o autor, em julho de 2014, ao tentar licenciar o caminhão, tomou conhecimento de que havia bloqueio judicial – confira-se o impresso de fls. 22.

Argumenta o autor que tal fatou trouxe-lhe danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, diz que ficou com o veículo parado por um mês,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

deixando de receber os fretes usuais de sua profissão de caminhoneiro, caracterizados os lucros cessantes.

Sem embargo de opinião contrária, não lhe assiste razão.

O bloqueio em discussão nos autos, indicado na inicial, não impedia o autor de circular com o veículo. Trata-se de um bloqueio com um destinatário certo, o banco réu, proibindo-o de transferir o veículo para terceiros (veja-se o seu conteúdo expresso, fls. 22: "fica o autor Banco Santander Brasil impedido de promover a transferência da propriedade do veículo"), mas jamais viabilizaria qualquer sorte de intervenção estatal para que o autor fosse obstado de circular com o bem. Conseguintemente, não há nexo de causalidade entre o bloqueio e o fato de o autor não utilizar o caminhão por um mês.

Diz o autor, ainda, que sofreu o dano emergente correspondente às despesas que teve, no valor de R\$ 186,95, para lograr o desbloqueio.

Tal montante não foi objeto de impugnação específica e razoável do réu, ademais condiz com a viagem que o autor teve que fazer – e que também não foi impugnada – para entregar o ofício judicial de desbloqueio no órgão de trânsito. Será portanto admitida essa indenização.

Quanto ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Na hipótese dos autos, estão caracterizados os danos morais, porque a situação vivenciada pelo autor não configura simples aborrecimento ou mero dissabor, e sim transtorno efetivo, capaz de trazer sofrimento psíquico.

Veja-se que o autor, diante do bloqueio, certamente ficou com a preocupação razoável – ainda que tecnicamente imprópria - de vivenciar problemas ainda mais sérios, porque no ofício constava, dependendo da interpretação que se tivesse, que a venda feita pelo banco ao proprietário anterior não poderia ter sido realizada.

Fixa-se assim a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu a pagar ao autor (a) R\$ 186,95, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação; (b) R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. A atualização monetária dar-se-á pela tabela do TJSP e os juros moratórios são de 1% ao mês.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Condeno ainda o réu a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor arbitrados em 10% sobre a condenação.

Como a sucumbência é parcial, condeno também o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA